



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049095 - RJ(2025/0340360-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LESNIOVSKI
ADVOGADOS : LAURO LUIZ STOINSKI - PR019748
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. OPERAÇÃO “OPEN DOORS”. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, reconhecendo negativa de prestação jurisdicional, e determinou a prolação de novo acórdão.
2. Agravante condenado em ação penal decorrente da Operação “Open Doors”, no qual se discute a admissibilidade de provas digitais, a alegada quebra da cadeia de custódia e a contaminação por provas declaradas inadmissíveis pelo STJ em processo conexo (RHC 143.169/RJ), inclusive quanto à extensão posterior dessa inadmissibilidade a outro corréu.
3. Na decisão monocrática, foi reconhecida a omissão do Tribunal de origem quanto à inadmissibilidade das provas, para que o tema seja apreciado de maneira fundamentada na segunda instância; e aplicou-se Súmula 7/STJ quanto às teses defensivas relativas à inadmissibilidade propriamente dita.
4. No agravo regimental, a defesa, sem se insurgir contra a anulação do acórdão, pretende evitar a preclusão da tese de violação do art. 157, § 1º, do CPP, para a qual a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ. Sustenta ser possível o imediato reconhecimento da inadmissibilidade das provas e a absolvição do agravante, afirma não incidir o referido enunciado sumular, e pede a aplicação do art. 580 do CPP com a extensão, em seu favor, dos efeitos da decisão proferida no RHC 143.169/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que anulou o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, é possível ao STJ apreciar desde logo o mérito das teses de inadmissibilidade das provas (art. 157, § 1º, do CPP), de quebra da cadeia de custódia e de aplicação do art. 580 do CPP, para absolver o agravante, ou se tais temas permanecem prejudicados nesta instância em razão da nulidade declarada.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se é cabível a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, bem como em que medida o reconhecimento, no RHC 143.169/RJ, da inadmissibilidade das provas obtidas em aparelhos apreendidos nas residências de outros réus — e das provas delas derivadas — autoriza, de plano, a extensão dos seus efeitos ao agravante, notadamente diante da possível existência de outras provas (computadores de outro corrêu) não analisadas naquele precedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental provido em parte.

8. Fica mantida a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de enfrentar, de modo individualizado e fundamentado, teses essenciais ao deslinde da causa — notadamente sobre os reflexos, no processo do agravante, da inadmissibilidade das provas declarada no RHC 143.169/RJ (inclusive das provas derivadas), da alegada quebra da cadeia de custódia e da aplicação do art. 580 do CPP.

9. Uma vez anulado o acórdão de segunda instância, os demais pontos apresentados pela defesa — inclusive as teses de mérito relativas à inadmissibilidade das provas, ao art. 157, § 1º, do CPP, à teoria da fonte independente e ao art. 580 do CPP — ficam prejudicados nesta fase, não sendo possível ao STJ examiná-los diretamente sob pena de supressão de instância. Por isso, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ nesses pontos, que ficam apenas prejudicados.

10. A declaração, no RHC 143.169/RJ, da inadmissibilidade das provas obtidas nos computadores apreendidos nas residências de corrêus, bem como das provas delas derivadas, impede que tais elementos sirvam de fundamento à condenação do agravante, mas não autoriza, por si só e de plano, que este STJ o absolva de imediato. Com a anulação do acórdão recorrido e a volta dos autos à segunda instância, é o Tribunal quem deverá fazer essa análise, esclarecendo quais provas efetivamente embasam a condenação, se são ou não contaminadas e se, sendo admissíveis, bastam para mantê-la.

11. Não compete ao STJ, antes do pronunciamento exauriente do Tribunal de origem sobre as provas remanescentes e sobre a extensão, ao caso do agravante, dos efeitos do RHC 143.169/RJ, valorar tais elementos probatórios ou decidir, desde logo, sobre aplicação do art. 580 do CPP, sob pena de indevida substituição da instância ordinária.

12. A incidência da Súmula 7/STJ não se mostra adequada na hipótese, pois o mérito probatório e a admissibilidade das provas nem sequer foram apreciados por esta Corte. Para tais matérias, é tecnicamente correto apenas consignar que não foram analisadas nesta instância e que ficaram prejudicadas, evitando-se o risco de preclusão temido pela defesa.

13. Mostra-se adequado, portanto, afastar, da decisão monocrática agravada, a referência à Súmula 7/STJ, esclarecendo que a anulação do acórdão estadual, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive a alegada violação do art. 157, § 1º, do CPP e o pedido de absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ e declarar que, em razão da anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ficaram prejudicados, nesta instância especial, os demais temas discutidos pela defesa. Fica mantida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com exame fundamentado das teses defensivas.

Tese de julgamento:

1. Anulado o acórdão de segundo grau por negativa de prestação jurisdicional, o STJ deve limitar-se a determinar novo julgamento pela Corte de origem, considerando prejudicadas, nesta fase, as demais teses do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, § 1º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 143.169/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049095 - RJ(2025/0340360-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LESNIOVSKI
ADVOGADOS : LAURO LUIZ STOINSKI - PR019748
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. OPERAÇÃO “OPEN DOORS”. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, reconhecendo negativa de prestação jurisdicional, e determinou a prolação de novo acórdão.
2. Agravante condenado em ação penal decorrente da Operação “Open Doors”, no qual se discute a admissibilidade de provas digitais, a alegada quebra da cadeia de custódia e a contaminação por provas declaradas inadmissíveis pelo STJ em processo conexo (RHC 143.169/RJ), inclusive quanto à extensão posterior dessa inadmissibilidade a outro corrêu.
3. Na decisão monocrática, foi reconhecida a omissão do Tribunal de origem quanto à inadmissibilidade das provas, para que o tema seja apreciado de maneira fundamentada na segunda instância; e aplicou-se Súmula 7/STJ quanto às teses defensivas relativas à inadmissibilidade propriamente dita.
4. No agrado regimental, a defesa, sem se insurgir contra a anulação do acórdão, pretende evitar a preclusão da tese de violação do art. 157, § 1º, do CPP, para a qual a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ. Sustenta ser possível o imediato reconhecimento da inadmissibilidade das provas

e a absolvição do agravante, afirma não incidir o referido enunciado sumular, e pede a aplicação do art. 580 do CPP com a extensão, em seu favor, dos efeitos da decisão proferida no RHC 143.169/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que anulou o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, é possível ao STJ apreciar desde logo o mérito das teses de inadmissibilidade das provas (art. 157, § 1º, do CPP), de quebra da cadeia de custódia e de aplicação do art. 580 do CPP, para absolver o agravante, ou se tais temas permanecem prejudicados nesta instância em razão da nulidade declarada.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se é cabível a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, bem como em que medida o reconhecimento, no RHC 143.169/RJ, da inadmissibilidade das provas obtidas em aparelhos apreendidos nas residências de outros réus — e das provas delas derivadas — autoriza, de plano, a extensão dos seus efeitos ao agravante, notadamente diante da possível existência de outras provas (computadores de outro corréu) não analisadas naquele precedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental provido em parte.

8. Fica mantida a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de enfrentar, de modo individualizado e fundamentado, teses essenciais ao deslinde da causa — notadamente sobre os reflexos, no processo do agravante, da inadmissibilidade das provas declarada no RHC 143.169/RJ (inclusive das provas derivadas), da alegada quebra da cadeia de custódia e da aplicação do art. 580 do CPP.

9. Uma vez anulado o acórdão de segunda instância, os demais pontos apresentados pela defesa — inclusive as teses de mérito relativas à inadmissibilidade das provas, ao art. 157, § 1º, do CPP, à teoria da fonte independente e ao art. 580 do CPP — ficam prejudicados nesta fase, não sendo possível ao STJ examiná-los diretamente sob pena de supressão de instância. Por isso, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ nesses pontos, que ficam apenas prejudicados.

10. A declaração, no RHC 143.169/RJ, da inadmissibilidade das provas obtidas nos computadores apreendidos nas residências de corréus, bem como das provas delas derivadas, impede que tais elementos sirvam de fundamento à condenação do agravante, mas não autoriza, por si só e de plano, que este STJ o absolva de imediato. Com a anulação do acórdão recorrido e a volta dos autos à segunda instância, é o Tribunal quem deverá fazer essa análise, esclarecendo quais provas efetivamente embasam a condenação, se são ou não contaminadas e se, sendo admissíveis, bastam para mantê-la.

11. Não compete ao STJ, antes do pronunciamento exauriente do Tribunal de origem sobre as provas remanescentes e sobre a extensão, ao caso do agravante, dos efeitos do RHC 143.169/RJ,

valorar tais elementos probatórios ou decidir, desde logo, sobre aplicação do art. 580 do CPP, sob pena de indevida substituição da instância ordinária.

12. A incidência da Súmula 7/STJ não se mostra adequada na hipótese, pois o mérito probatório e a admissibilidade das provas nem sequer foram apreciados por esta Corte. Para tais matérias, é tecnicamente correto apenas consignar que não foram analisadas nesta instância e que ficaram prejudicadas, evitando-se o risco de preclusão temido pela defesa.

13. Mostra-se adequado, portanto, afastar, da decisão monocrática agravada, a referência à Súmula 7/STJ, esclarecendo que a anulação do acórdão estadual, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive a alegada violação do art. 157, § 1º, do CPP e o pedido de absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ e declarar que, em razão da anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ficaram prejudicados, nesta instância especial, os demais temas discutidos pela defesa. Fica mantida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com exame fundamentado das teses defensivas.

Tese de julgamento:

1. Anulado o acórdão de segundo grau por negativa de prestação jurisdicional, o STJ deve limitar-se a determinar novo julgamento pela Corte de origem, considerando prejudicadas, nesta fase, as demais teses do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, § 1º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 143.169/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LESNIOVSKI** contra decisão monocrática que deu parcial provimento a seu recurso especial, anulando o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional para que outro seja proferido (fls. 7.793-7.799).

Sem questionar a anulação do aresto de segunda instância, a defesa apresenta este agravo regimental "a fim de evitar a preclusão da tese de violação do art. 157, § 1º, do CPP" (fl. 7.804) - que é a questão de fundo discutida no recurso especial.

A parte agravante aduz, em síntese, que seria possível conhecer desde logo de seu pedido principal referente à inadmissibilidade das provas cuja cadeia de custódia foi quebrada, com sua consequente absolvição. Alega que não incidiria no ponto a Súmula 7/STJ, bastando

revalorar os fatos para acolher o pleito principal, argumentando que seria incontroversa a inexistência de fonte probatória independente daquelas provas que esta Corte Superior já declarou inadmissíveis no RHC 143.169/RJ. Questiona também as conclusões da decisão agravada sobre a aplicação da teoria da fonte independente e busca a aplicação do art. 580 do CPP.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para absolver o réu.

Na petição de fls. 7.814-7.826, a defesa comunica que a ordem de *habeas corpus* foi estendida a Washington no RHC 143.169/RJ, e pede que o mesmo seja feito aqui em seu favor.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão recorrido se omitiu sobre pontos extremamente relevantes sobre a admissibilidade das provas. É que, nos autos de processo conexo e referente a outra etapa da Operação *Open Doors* (o RHC 143.169/RJ), este STJ declarou inadmissíveis as provas obtidas nos aparelhos apreendidos nas casas dos réus Richard e Washington (bem como das provas derivadas), mas o TJ/RJ não se manifestou a respeito dos impactos dessa inadmissibilidade nos presentes autos. Assim constou na decisão (7.796-7.799):

"Por outro lado, desde as razões da apelação (fls. 5662-5683), a defesa de LUIZ HENRIQUE alega que as provas que ensejaram a sua condenação, independentemente da derivação, também estariam contaminadas pelos mesmos vícios. Veja-se (fls. 5681-5682):

"[...]

Aquela anulação é só a “ponta do iceberg” desta “Operação Open Doors”, pois os mesmos vícios perduram em todas as extrações de dados – se é que existiram – e em todos os relatórios que instruem os presentes autos.

[...]

É exatamente a mesma coisa que aconteceu nos presentes autos e a mesmíssima questão que ora se pede para ser decidida por este Tribunal de Justiça.

Os graves erros da Polícia Civil na investigação e no trato com a prova não estão restritos ao caso que gerou a declaração da inadmissibilidade e a anulação pelo STJ, mas a todos os computadores e provas que foram produzidas nesta “Operação Open Doors”, pois tudo foi feito exatamente da mesma forma."

Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais alegações, limitando-se a afirmar que nenhuma das provas adotadas pelo Juízo sentenciante para a condenação do recorrente foi obtida ou derivou daquelas declaradas ilícitas nos autos do AgRg em RHC nº 143.169/RJ.

A omissão foi oportunamente apontada nos embargos de declaração, com o pedido expresso para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre as questões (fls. 6195-6197):

"Requer-se, portanto, o expresso enfrentamento da questão da quebra da cadeia de custódia, com a manifestação dessa Colenda Câmara Criminal sobre a correta interpretação e aplicação dos artigos 158 e 159 do CPP ao caso concreto, a fim de prequestionar a matéria para fins de Recurso Especial.

[...] A defesa argumentou que a situação fático-processual do Embargante era idêntica à dos corréus absolvidos, uma vez que:

(a) Tratava-se do mesmo processo, originariamente, tendo havido apenas o desmembramento;

(b) A denúncia era a mesma para todos os acusados;

(c) Os elementos indiciários e os fatos eram os mesmos para todos;

(d) A absolvição dos corréus no processo desmembrado se deu em razão da inadmissibilidade das provas declaradas pelo STJ e da ausência de outras provas independentes, o que, segundo a defesa, também se aplicava ao caso do Embargante.

Contudo, o v. acórdão embargado, ao rejeitar a preliminar de nulidade, limitou-se a afirmar que as provas foram obtidas de forma independente e que havia provas suficientes para sustentar a condenação, sem, contudo, enfrentar especificamente o pedido de aplicação do artigo 580 do CPP.

O Tribunal não explicou por que a situação fático-processual do Embargante não seria idêntica à dos corréus absolvidos, nem justificou a não aplicação do dispositivo legal.

[...]."

Se a Corte local se omite em apreciar fundamentadamente aspectos essenciais para a solução da causa, há negativa de prestação jurisdicional, ilegalidade flagrante que justificaria a anulação do aresto até mesmo de ofício.

[...]

Assim, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que outro seja proferido, desta vez com o exame individualizado e fundamentado dos pontos acima indicados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de declarar nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se ao Tribunal de origem que aprecie, fundamentadamente, as teses apresentadas pelo recorrente".

O que a defesa deseja, apesar da anulação do acórdão recorrido, é desde logo a absolvição do réu. Sobre esse ponto, a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, e a defesa interpôs o presente agravo regimental "a fim de evitar a preclusão da tese de violação do art. 157, § 1º, do CPP" (fl. 7.804).

Compreendo o zelo dos advogados do agravante e creio que, na realidade, a decisão agravada não deveria ter se manifestado sobre a questão de fundo, referente ao art. 157, § 1º, do CPP. Isso porque, uma vez anulado o aresto de segunda instância, como pediu a defesa preliminarmente no recurso especial (fl. 6.252), todos os demais argumentos do recurso especial ficaram prejudicados.

Logo, a decisão deveria ter se restringido à anulação do acórdão de segunda instância, com a devolução dos autos ao Tribunal estadual. Caberá ao TJ/RJ, então, avaliar fundamentadamente se a inadmissibilidade de provas reconhecida no RHC 143.169/RJ (inclusive com a extensão a Washington, ocorrida em 17/12/2025, e inclusive das provas derivadas) impacta as provas que geraram a condenação de Luiz Henrique; ou se a sentença condenatória está lastreada em provas independentes daquelas que este STJ declarou inadmissíveis no RHC 143.169/RJ.

Sem o enfrentamento prévio e aprofundado desses temas pelo Tribunal estadual, é mesmo impossível que este STJ os avalie direta e originariamente, o que configuraria supressão de instância. O mesmo vale para os argumentos trazidos na petição de fls. 7.814-7.826: no novo julgamento dos embargos de declaração, todas essas questões (a inadmissibilidade das provas obtidas nos aparelhos apreendidos nas casas de Richard e Washington, bem como das provas delas derivadas) deverão ser apreciadas pelo TJ/RJ. Ao STJ, neste momento processual, não cabe fazer nenhum juízo de valor a seu respeito; somente após o enfrentamento dos argumentos defensivos pela Corte local é que, eventualmente, será possível realizar o seu controle recursal nesta instância especial.

Por isso, atendendo ao receio defensivo quanto à preclusão de suas teses de mérito, **afasto da decisão agravada a aplicação da Súmula 7/STJ**, esclarecendo que a questão de fundo sobre a admissibilidade das provas e o mérito da condenação não foi analisado neste Tribunal Superior. Ou seja: com a anulação do acórdão de segunda instância por negativa de prestação jurisdicional, **o julgamento de todas as demais questões (inclusive os fatos novos suscitados pela defesa às fls. 7.814-7.826) ficou prejudicado nesta instância**. Não há, neste STJ, nenhum outro juízo a fazer a seu respeito.

Esclareço que, mesmo com a extensão da inadmissibilidade aos aparelhos apreendidos na casa Washington e provas derivadas (no RHC 143.169/RJ), isso não nos permite concluir, de plano, pela absolvição de Luiz Henrique neste momento. Afinal, o acórdão de segunda instância diz que a condenação se baseia, também, nos computadores de Rodrigo, e esse material probatório não foi analisado no RHC 143.169/RJ - que, ademais, avaliou outra fase da operação *Open Doors*, e não emitiu nenhum juízo de valor sobre os tais computadores de Rodrigo. Não sabemos, aqui, se as provas extraídas dos computadores de Rodrigo derivam em alguma medida das provas inadmissíveis, ou se, mesmo não derivando delas, o material neles

encontrado bastaria para condenar Luiz Henrique. Nem temos como fazer essa apuração nos limites cognitivos do recurso especial. Isso apenas reforça a conclusão exposta acima: **é o TJ/RJ quem deverá analisar todas essas questões ao julgar novamente os embargos de declaração.**

Uma coisa é certa: a condenação não pode se pautar nas provas obtidas nos computadores apreendidos na casa de Richard, declaradas inadmissíveis no RHC 143.169/RJ em fevereiro de 2023; nem nos computadores apreendidos na casa de Washington, declaradas inadmissíveis no RHC 143.169/RJ em dezembro de 2025; nem em provas que derivem de quaisquer delas. Com a volta dos autos à segunda instância, o TJ/RJ deverá identificar quais são exatamente as provas que justificam a condenação do réu; explicar se elas se enquadram ou não entre as provas declaradas inadmissíveis no RHC 143.169/RJ, inclusive à luz da decisão proferida em 17/12/2025 naqueles autos; e, havendo provas admissíveis, justificar se elas bastam ou não para fundamentar a condenação.

No próprio RHC 143.169/RJ, diga-se de passagem, foi essa a sistemática adotada: o STJ não absolveu nenhum dos réus naquele *writ*, tendo determinado que as instâncias ordinárias: (I) identificassem as provas inadmissíveis por derivação; e (II) avaliassem se, com a exclusão das provas inadmissíveis, seria possível dar continuidade à persecução penal dos réus naquela ação penal. Com as devidas adequações, é exatamente o que proponho aqui: exigir do TJ/RJ o exaurimento da prestação jurisdicional, com a análise pormenorizada de todas essas questões probatórias que podem impactar a condenação do réu, e sem nenhuma antecipação a seu respeito no STJ.

Sem esse pronunciamento exauriente, individualizado e fundamentado que esperamos do TJ/RJ sobre as provas, simplesmente não há como formarmos nenhum juízo a respeito do tema neste momento. Por isso, a solução que encaminho ao colegiado é somente essa: afastar a decisão agravada a aplicação da Súmula 7/STJ, mantendo a anulação do acórdão recorrido. Desse modo, não haverá preclusão quanto às teses defensivas sobre o art. 157, § 1º, do CPP e, caso o TJ/RJ mantenha a condenação, a defesa poderá eventualmente apresentá-las em novo recurso especial.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, apenas para declarar que, com a anulação do acórdão recorrido pela decisão agravada, os demais temas discutidos no recurso especial ficaram prejudicados.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0340360-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.049.095 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017729520208190000 00020944720228190000 00020988420228190000
00034391920208190000 00048067820208190000 00101391120208190000
00161065020198190007 00176661420208190000 00192663620218190000
00230598020218190000 00259215820208190000 00296344120208190000
00331267020228190000 00370416420218190000 00429900620208190000
00438108820218190000 00438463320218190000 00457806020208190000
00509700420208190000 00523211220208190000 00544993120208190000
00554364120208190000 00555345520228190000 00571937020208190000
00591556520198190000 00632518920208190000 00648648120198190000
00680216220198190000 00687412920198190000 00689578720198190000
00696740220198190000 00720878520198190000 00748445220198190000
00750835620198190000 00752784120198190000 062170920188190007
101391120208190000 161065020198190007 176661420208190000
17729520208190000 192663620218190000 202524701263
20944720228190000 20988420228190000 230598020218190000
259215820208190000 296344120208190000 331267020228190000
34391920208190000 370416420218190000 429900620208190000
438108820218190000 438463320218190000 457806020208190000
48067820208190000 509700420208190000 523211220208190000
544993120208190000 554364120208190000 555345520228190000
571937020208190000 591556520198190000 62170920188190007
632518920208190000 648648120198190000 680216220198190000
687412920198190000 689578720198190000 696740220198190000
720878520198190000 748445220198190000 750835620198190000
752784120198190000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LESNIOVSKI
ADVOGADOS : LAURO LUIZ STOINSKI - PR019748
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LESNIOVSKI
ADVOGADOS : LAURO LUIZ STOINSKI - PR019748
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0340360-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.049.095 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.